



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo	3
Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão	6
Prefeitura Municipal de Governador Archer	6
Prefeitura Municipal de Pio XII	7
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	7
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	8
Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas	8
Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	9
Prefeitura Municipal de Tuntum	34

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJÁ
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo**LEI Nº 610/2017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017. INSTITUI A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) NO MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

LEI Nº 610/2017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017. Institui a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no Município de Buriti Bravo - MA e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES INICIAIS Art. 1º - Ficam instituídas no âmbito do Município de Buriti Bravo - MA normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. § 1º - O Poder Público Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social, ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional. § 2º - A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016. Art. 2º - Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município: I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda; V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; VII - garantir a efetivação da função social da propriedade; VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária. Parágrafo Único - Aplicam-se à Regularização Fundiária, subsidiariamente, todas as disposições previstas na Lei Federal Nº 13.465/2017 e demais leis específicas federais, estaduais e municipais. Art. 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se: I - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; II - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; III - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município; IV - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos; V - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse do imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade, na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo de ocupação e da natureza da posse; VI - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb; VII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais. Parágrafo Único - Para fins da Reurb, o tamanho dos lotes a serem regularizados não poderá ter área superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados). I - Poderá ser objeto de Reurb em área pública ou privada ocupadas com finalidade não residencial quando reconhecido em ato do poder executivo municipal o interesse público de sua ocupação, neste caso a área não poderá ser superior a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados). CAPÍTULO IIDAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Art. 4º - A Reurb compreende duas modalidades: I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. § 1º - Na Reurb, fica admitido o uso misto de atividades e de modalidades em núcleos urbanos informais, como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado. § 2º - O enquadramento na modalidade de regularização fundiária atinente ao imóvel ocupado pelo beneficiário, se de interesse social ou de interesse específico, será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal após análise dos documentos apresentados. CAPÍTULO IIIDOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A REURB Art. 5º - Conforme determina a Lei Federal Nº 13.465/2017, poderão requerer a Reurb: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e V - o Ministério Público. Parágrafo Único - O requerimento de instauração da Reurb por proprietário de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativas, civil ou criminal. CAPÍTULO IVDA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA Art. 6º - O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, como base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na

caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º - O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos: I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis. § 2º - O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações: I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; III - domínio público. § 3º - Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb. Art. 7º - O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou a transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias. § 1º - Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias. § 2º - O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado. § 3º - A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística. § 4º - Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada. § 5º - A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado. § 6º - A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb. Art. 8º - Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos. § 1º - Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, devese informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo. § 2º - Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objetos de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição da propriedade. § 3º - A mediação observará o disposto na Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada. § 4º - Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem. Art. 9º - Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas. § 1º - A averbação informará: I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado; II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e III - a existência de áreas cuja origem tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores. § 2º - Na hipótese do auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de áreas remanescente. **CAPÍTULO VDA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA** Art. 10 - A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. § 1º - Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades de Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravantes ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado. § 2º - Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município, quando titulares do domínio, fica autorizado reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio de legitimação fundiária. § 3º - Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam. **CAPÍTULO VDA LEGITIMAÇÃO DE POSSE** Art. 11 - A legitimação de posse é um instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo de ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei. § 1º - A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos. § 2º - A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público. § 3º - O titular da legitimação de posse pode transferir seus direitos possessórios a terceiros, devendo o instrumento de cessão ser registrado na matrícula do imóvel. Entretanto, o adquirente somente poderá obter a conversão da legitimação de posse em propriedade se atender aos requisitos da usucapião. Art. 12 - Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral. § 1º - Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente. § 2º - A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana registrada restará livre e desembaraçada de qualquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário. Art. 13 - O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que

irregularmente se beneficiou do instrumento. CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 14 - A Reurb obedecerá as seguintes fases: I - requerimento dos legitimados; II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes; III - elaboração do projeto de regularização fundiária; IV - saneamento do processo administrativo; V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade; VI - expedição da CRF pelo Município; e VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada. Art. 15 - Compete ao Município, com relação aos núcleos urbanos informais a serem regularizados: I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb; II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e III - emitir a CRF. § 1º - O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento. § 2º - A inércia do Município implicará a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique. Art. 16 - Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º - Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da notificação. § 2º - Tratando-se de imóvel público municipal, o Município deverá notificar os confrontantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da notificação. § 3º - Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei. § 4º - Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística. CAPÍTULO VIII DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Art. 17 - O projeto de regularização fundiária conterá no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo Único - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso. Art. 18 - O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontantes, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros espaços livre, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V - de eventuais áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município. § 1º - Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - rede de energia elétrica domiciliar; III - soluções de drenagem, quando necessário; e IV - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais; § 2º - A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial. § 3º - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb. § 4º - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. Art. 19 - Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção. Art. 20 - Na Reurb-E, O Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela: I - implantação dos sistemas viários; II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso. § 1º - As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E. § 2º - Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E. Art. 21 - Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em Lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada. § 1º - Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados. § 2º - Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado. CAPÍTULO IX DA CONCLUSÃO DA REURB Art. 22 - O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá: I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade

imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais. Art. 23 - A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade de regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquiridos a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação. CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 24 - O Município buscará como forma de prevenção da atividade loteadora ilegal :I - A integração de iniciativas e o compartilhamento de informações com o Cartório de Registro de Imóveis, comunicação das irregularidades ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - a promoção de ações de educação urbana objetivando conscientizar a população sobre as causas e os problemas decorrentes da ilegalidade urbana, bem como sobre como evitá-la; III - a intensificação da fiscalização, licenciamento e o encaminhamento de notificações, multas e medidas judiciais cabíveis contra o loteador ilegal ou clandestino; Art. 25 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por decreto, os atos necessários a Regularização Fundiária Urbana (Reurb). Art. 26 - Cabe à Municipalidade dar ampla divulgação e publicidade a esta Lei. Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 28 - Fica revogada a Lei Municipal Nº 571/2015, de 23 de setembro de 2015. Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, em 04 de outubro de 2017. Cid Pereira da Costa - Prefeito Municipal Sancionada, promulgada, publicada e registrada a presente Lei, sob o número (610/2017), aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Vera Maria Oliveira da Costa - Sec. Mun. de Plan. Adm. e Finanças

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017.02.10.46 PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão - MA, na forma da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão, sob a forma Presencial de nº 051/2017, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADOR E APRESENTAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. O recebimento e abertura dos envelopes de Proposta e Documentação, será em Sessão Pública a ser realizada às 08:30h, do dia 20 de outubro de 2017, na Sala de Licitações da CPL, localizada na Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, Praça Central, s/n, Centro, neste Município. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Sala de Licitação da CPL, de 2ª a 6ª feira, das 09:00h às 12:00h, onde poderá ser consultado e/ou obtido gratuitamente em mídia removível (pendrive ou cd) ou adquirido de forma física (em papel) mediante ao recolhimento da importância de R\$ 20,00 (Vinte Reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Esclarecimentos adicionais deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no horário de expediente. Feira Nova do Maranhão (MA), 02 de Outubro de 2017. Pedro da Silva Santos - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Afonso de Castro Pereira

Prefeitura Municipal de Governador Archer

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER-MA

A Prefeitura Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos os habitantes do

município e a quem interessar possa que o Senhor ANTONIO CELSO OLIVERIA CARNEIRO, requer o Título de Propriedade de um terreno com as seguintes informações: FRENTE: LIMITA - SE COM A AV. MANOEL PACIENCIA; MEDINDO 7,70 METROS: FUNDO - LIMITA - SE COM A SENHORA; EUNICE ANDRADE MARINHO; MEDINDO 6,50 METROS: LATERAL ESQUERDA: LIMITA - SE COM; NADIR PEREIRA DE SOUSA; MEDINDO 60,70 METROS: LATERAL DIREITA: LIMITA - SE COM A SENHORA; ELIZANGELA MARCIA FERREIRA SOUSA; MEDINDO 60,70 METROS: TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 430,97 m². Quem se achar prejudicado com o presente pedido, dentro do prazo de 08 (Oito) dias, a partir da presente data de publicação deste edital, trazer à Secretária Municipal de Administração suas reclamação e contestação devidamente fundamentada, com provas documentais que justifiquem os seus direitos no referido terreno. E, para constar mandei lavrar o Presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Que deverá ser afixado no mural desta Secretaria e Prefeitura. Transcorrido o prazo ali estabelecido, volta-se, para ser decretada a titularidade em favor do (a) Requerente.

Governador Archer/MA, 09 de outubro de 2017.

MARCO WENILSON MONTEIRO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Adm. Finanças e Planejamento

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

DECRETO Nº 33/2017

EMENTA: Dispõe sobre a Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios do Escritório CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADVOCACIA DR. MANOEL CARVALHO e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que determina o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Governador Archer-MA,

CONSIDERANDO que o artigo 78, inciso XII, da Lei nº 8666/93 prevê como hipótese de rescisão unilateral do contrato por razões de interesse público; que os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pelo interesse público e a

consequente sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público. Isto acaba por fazer com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidas à Administração Pública prerrogativas que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. São as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que constituem poderes conferidos pela lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado. O art. 58 da Lei 8.666/93, que trata dessas cláusulas, dispõe nos seguintes termos: “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. A discricionariedade administrativa, no entanto, não significa arbitrariedade, ou mesmo poderes ilimitados, mas sim uma margem de liberdade para que sejam procedidas avaliações que só o administrador tem condições de fazer, de acordo, justamente, com a conveniência e oportunidade administrativas, de maneira a melhor atingir o interesse público;

CONSIDERANDO que o contrato ora rescindido não foi precedido de processo licitatório, na forma exigida pela Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Governador Archer-MA, tem a Procuradoria Geral do Municipal;

CONSIDERANDO a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Governador Archer-MA, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Processo nº 3981/2017, com pedido de medida cautelar pleiteando a suspensão do processo de inexigibilidade e todos os atos dele decorrentes,

DECRETA

Art. 1º. Fica rescindido o contrato de prestação de serviços advocatícios do Escritório CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADVOCACIA DR. MANOEL CARVALHO, representado pelos advogados MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PI sob o nº 2058, CPF/MF nº 011.662.393-49; LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PI sob o nº 3844, CPF/MF nº 849.650.533-20 e JOÃO JOSÉ FORTES E CARVALHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PI sob o nº 12.686, e-mail: mcarvalhoadv@hotmail.com, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2222, Sala 9-B, Bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP 64.048-180, referente à Ação Judicial, Processo nº 5204-50.2016.4.01.3702, Seção Judiciária De Caxias-MAL, Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Governador Archer-MA, 03 de outubro de 2017.

Maria de Jesus Monteiro dos Santos

Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

Prefeitura Municipal de Pio XII

AVISO DE RETIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 89/2017 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA, COMUNICA ERRATA NA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 89/2017

AVISO DE RETIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 89/2017 -

A Prefeitura Municipal de Pio XII - MA, comunica ERRATA na publicação do aviso de Licitação na Modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 89/2017 publicado no DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO MARANHÃO (FAMEM) no dia 06 de outubro de 2017, edição 1.694. **Onde se lê:** “Valorizar na criança o espírito de grupo, integração, socialização deixando-as vivenciar e expressar o ser criança sem deixa-la esquecer de que é alguém muito especial, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social,”, **Agora leia-se:** “Prestação de serviços para locação de cadeiras, tenda com montagem/desmontagem e locação de brinquedos infantis, para comemoração do dia das crianças, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social”. Pio XII - MA, 06 de outubro de 2017. **Dr. Augusto Carlos Costa - OAB/MA Nº 14702/A - Procurador Geral do Município.**

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 028/2017

O Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Presencial, Pelo Sistema Registro de Preços nº 028/2017 e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório às empresas: **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 00.270.120/0001-09, com sede na Rua Antonio de Miranda, Nº 221, Centro - Imperatriz - MA, vencedora dos itens: 04, 05, 07, 10, 13, 17, 19 e 21, com proposta apresentada no valor total de **R\$ 32.872,00 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e dois reais)**, **ODONTOMED HOSPITALAR LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 03.664.454/0001-55, com sede na Rua Afonso Pena, nº 105, Centro - São Luis - MA, vencedora dos itens: 01, 02, 03, 08, 11, 15, 20, 23 e 36, com proposta apresentada no valor total de **R\$ 24.479,20 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos)** e **M. DO R. C. CORREA BARBOSA COMERCIO - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.921.257/0001-56, com sede na Rua Benedito Leite, nº 891, Centro, Imperatriz - MA, vencedora dos itens: 06, 09, 12,

14, 16, 18, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, com apresentada no valor total de **R\$ 18.833,60 (dezoito mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos)**. Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, em 04 de Outubro de 2017. Edilomar Nery de Miranda **Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Fernando Oliveira CARneiro

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

LEI MUNICIPAL Nº 016 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017. “INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Lei Municipal Nº 016 de 09 de Outubro de 2017. “Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes-MA, e dá outras providências.” O Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 55 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o que dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do art. 6º da Lei n.º 8.666/93 e os incisos I e IV do artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio dos Lopes-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes-MA (e-DOM Santo Antonio dos Lopes-MA), como meio oficial de comunicação, publicação e divulgação dos atos administrativos, processuais e legais do Município de Santo Antonio dos Lopes-MA. § 1º - Os atos administrativos e outros correlatos divulgados pela Prefeitura deverão ter natureza estritamente de interesse público, obedecendo os princípios da administração pública, dentre os quais o da publicidade, bem como, respeitando a Constituição Federal. § 2º - É proibido o uso do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes-MA com fins de propaganda eleitoral ou divulgação de atos do Chefe do Poder Executivo para promoção pessoal, sob as penas da legislação aplicável. Art. 2º - O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes será publicado na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes, www.stoantoniadoslopes.ma.gov.br, para acesso público por qualquer interessado, independentemente de prévio cadastramento. § 1º - A publicação no Diário Oficial Eletrônico, de que trata esta Lei, atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil. § 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica. Art. 3º - Para efeito de data de publicação no e-DOM Santo Antônio dos Lopes será considerado o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação de que trata esta Lei. § 1º - O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes será publicado em dias úteis, excluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos decretados pelo Poder Executivo. § 2º - As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes seguirão a numeração de ordem sequencial, podendo ser publicadas edições extras sempre que fatos determinantes as justificarem. Art. 4º - As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes não serão onerosas para órgãos e entidades públicas, bem como para entidades de classe, sindicatos, organizações não governamentais de cunho social, e outros entes com finalidade

social, cabendo a responsabilidade pelo conteúdo do material remetido ao Diário Oficial Eletrônico do Município para publicação a quem o produziu. Art. 5º - As publicações no e-DOM Santo Antonio dos Lopes poderão ser complementadas com outros meios de divulgação oficial, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos. Art. 6º - Os direitos autorais dos atos publicados no e-DOM Santo Antonio dos Lopes são reservados ao município de Santo Antonio dos Lopes-MA. Art. 7º- O gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do e-DOM Santo Antonio dos Lopes, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados serão feitas pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração ou por delegação à terceiros, obedecidas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993- Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 8º- O Poder Executivo, regulamentará a implantação e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes-MA através da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração e/ou por qualquer servidor público designado, por delegação à outra Secretaria ou Setor da Prefeitura que possa executar os trabalho junto ao e-DOM. Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração. Art. 10 - O Poder Executivo manterá arquivo permanente contendo todas as edições do e-DOM , seja em formato impresso e meio eletrônico, à disposição de quaisquer órgãos ou cidadãos para consulta e verificação dos atos publicados. Art. 11 - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos trinta dias de sua publicação. Art. 12 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA, 09 de outubro de 2017. **Emanuel Lima de Oliveira Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03.02.02/2017. REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017.

Extrato de Contrato Nº 03.02.02/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017. PARTES: MUNICÍPIO SÃO FÉLIX DE BALSAS – MA, CNPJ/MF nº 05.490.420/0001-17 e a empresa: SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.721.446/0001-78 OBJETO: Fornecimento De Medicamentos, Materiais Hospitalares, Materiais De Laboratórios, Materiais Odontológicos, Equipamentos Médicos Hospitalares do Município de São Felix, conforme proposta de preço, parte integrante deste Contrato. FONTE DE RECURSO: 1311 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 0210 2.035 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE SAÚDE 33.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR GLOBAL: R\$ 441.733,00 (Quatrocentos e Quarenta e Um Mil Setecentos e Trinta e Três Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: Iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Ionara Dias Pontes Secretária Municipal de Saúde – CPF nº 020.497.183-73 - Contratante e a empresa: SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

Representada pelo S.r. Edivan Alves dos Ramos, Contratado, portador do CPF nº 763.447.703-68. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de Março de 2017- Assessoria Jurídica.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03.02.01/2017. REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

Extrato de Contrato Nº 03.02.01/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017. PARTES: MUNICÍPIO SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA, CNPJ/MF nº 05.490.420/0001-17 e a empresa: SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.721.446/0001-78 OBJETO: Fornecimento De Medicamentos, Materiais Hospitalares, Materiais De Laboratórios, Materiais Odontológicos, Equipamentos Médicos Hospitalares do Município de São Felix, conforme proposta de preço, parte integrante deste Contrato. FONTE DE RECURSO: 1311 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 0230 2.036 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA 33.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR GLOBAL: R\$ 231.771,00 (Duzentos e Trinta e Um Mil Setecentos e Setenta e Um Reis). PRAZO DE FORNECIMENTO: Iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Ionara Dias Pontes Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 020.497.183-73 - Contratante e a empresa: SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. Representada pelo S.r. Edivan Alves dos Ramos, Contratado, portador do CPF nº 763.447.703-68. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de Março de 2017- Assessoria Jurídica.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03.02.03/2017. REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

Extrato de Contrato Nº 03.02.03/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017. PARTES: MUNICÍPIO SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA, CNPJ/MF nº 05.490.420/0001-17 e a empresa: SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.721.446/0001-78 OBJETO: Fornecimento De Medicamentos, Materiais Hospitalares, Materiais De Laboratórios, Materiais Odontológicos, Equipamentos Médicos Hospitalares do Município de São Felix, conforme proposta de preço, parte integrante deste Contrato. FONTE DE RECURSO: 1311 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 0203 2.034 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL 33.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR GLOBAL: R\$ 47.987,00 (Quarenta e Sete Mil Novecentos e Oitenta e Sete Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: Iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Ionara Dias Pontes Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 020.497.183-73 - Contratante e a empresa: SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. Representada pelo S.r. Edivan Alves dos Ramos, Contratado, portador do CPF nº 763.447.703-68. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de Março de 2017- Assessoria Jurídica.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

LEI 268/2006

Que Dispõe a Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

TITULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 - A Política de Meio Ambiente e Turismo, do Município de Tasso Fragoso tem como objetivo, respeitadas as competências da união e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o Meio Ambiente, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe - se á comunidade, à sociedade em geral e ao poder o dever de defendê-lo e recupera-lo.

Art. 2 - A política Municipal do Meio Ambiente regeu-se pelos seguintes princípios fundamentais:

- Congestão com a participação da comunidade no estabelecimento das políticas publica de cunho ambiente;
- Integração com a política de meio ambiente Nacional, Estadual, Setorial e demais ações do governo;
- Inter, multi e transdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- Manutenção do equilíbrio ecológico;
- Racionalização do uso do solo, da água e do ar;
- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- Controle e saneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- Proteção ambiental formal em todos os níveis de ensino e educação Ambiental informa, tendo por meta a formação da cidadania ecológica;
- Educação ambiental formal em todos os níveis de ensino e educação ambiental informa, tendo por meta a formação da cidadania ecológica;
- Incentivo a estudos científicos tecnológicos, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- Prevalência do interesse público;
- Reparação do dano ambiental;
- Defesa do desenvolvimento social e ecologicamente sustentável;
- Integração ao Sistema Nacional de meio ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA).
- Incentivo ao associativismo ecológico;
- Apoio a extrativismo sustentável;

- Proteção às frutíferas do serrado, inclusive as reconhecidas como porta-semente.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3 - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal no que Concerne ao Meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- A adequação das atividades e ações do Poder público, econômicas, sociais e urbanas, as disposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- A defesa e proteção ambiental do rio Parnaíba, dos demais rios e córregos com nascentes ou curso, parcial ou integral, no Município de Tasso Fragoso, e de áreas de
- Interesses ecológicos e turísticos, mediante convênios e consórcios com outros municípios da região;
- A criação de parque, reservas estações ecológicas, área de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico e turístico;
- A utilização do poder de polícia em defesa da flora e da fauna;
- A preservação, conservação e recuperação dos rios e demais cursos d'água bem como das matas ciliares;
- A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município.
- O incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente seus problemas e soluções, bem como à pesquisa e desenvolvimento de produtos, processo, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
- A adoção, no progresso de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levam em conta a proteção ambiental utilização adequada do espaço territorial, dos recursos, híbridos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- A ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da região urbana e demais micro-regiões do município, mediante convênio e consórcios.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA

Art. 4 - ao município de Tasso Fragoso, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiental, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humano, financeiros, matérias, técnicos e científicos, bem como participação da comunidade na consecução dos objetivos interesses estabelecidos nesta lei, devendo por tanto:

- Planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental.
- Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos ambientais;
- Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;
- Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formula;
- Definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outros ares de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nesta área;

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 5 - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMMATAF), para administração da qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento e uso adequado dos recursos naturais do município e concretização da política Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SISMMTAF) atuara com o objetivo imediato, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração publica direta e indireta municipal, observado os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislação pertinentes.

§2º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SISMMTAF) será organizado e funcionara com base nos princípios da centralização, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

§3º. Constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SISMMATAF) os órgãos e entidade da administração direta ou indireta do município responsável pela utilização e, exploração e gestão dos recursos naturais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

§4º. Os órgãos e as entidades responsáveis pelas ações e

obras de saneamento básico do Município atenderão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Ambiente e Turismo, respeitadas as normas da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo, órgão normativo, deliberativo e recursal;

- Pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo, órgão normativo, deliberativo e recursal;
- Pelos órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, proteção, recuperação, melhoria, controle e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial;
- Pelos organismos não governamentais que, em convenio com o Município, promovam a preservação, a pesquisa, a recuperação e a educação ambiental.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 7 - Integram o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso (COMMATAF):

- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- A Secretaria Municipal de Saúde;
- A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura
- A Secretaria Municipal de Educação
- A Secretaria Municipal de Agricultura
- A Câmara Municipal de Vereadores
- A polícia Militar;
- A delegacia de policia;
- As entidades não governamentais que ostentem em seus estatutos quaisquer finalidades de cunho ambiental, em numero não superior a dez.

§1º- Os representantes do Poder Executivo e do Legislativo serão designados respectivamente, pelo Prefeito Municipal e pela Câmara de Vereadores.

§2º- Os representantes das entidades não governamentais integrantes do CMMATAF serão escolhidos em assembleia integrada por membro de cada diretoria executiva das organizações com direito a voto.

§3º- Os Membros do COMMATAF que faltarem a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, sem motivo justo, serão substituídos.

§4º- Os integrantes do COMMATAF não farão jus a qualquer remuneração ou gratificação no conselho.

§5º- As sessões do COMMATAF serão sempre publicas, sendo permitida, segundo o que dispuser o seu seguimento interno, a participação popular na suscitação de temas de interesse ambiental.

Art. 8 - O COMMATAF será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§1º. Em suas faltas e impedimento, o presidente será substituído pelo diretor do Meio Ambiente e Turismo, na falta destes, pelo secretario Executivo do COMMATAF.

§2º. A função do Secretario Executivo será exercida mediante designação do Secretario Municipal de Meio Ambiente e Turismo, aplicando-se o disposto no parágrafo terceiro do artigo anterior.

§3º. Para o desempenho de suas atribuições, o COMMATAF terá suporte técnico-administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades publicas e privadas.

§4º. O COMMATAF será estruturado através de decreto e elaborara o seu próprio regimento.

Art. 9 - Ao COMMATAF compete:

- estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação de meio ambiente, aprova os programas setoriais e compatibilizalos com as normas constitucionais atinentes;
- aprovar as normas necessárias à regulamentação e implementação da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente;
- decidir em grau de recursos ou por iniciativa própria, a cerca de projetos governamentais e privadas sobre as implicações e de impactos ambientais e deles decorrentes;
- decidir, em grau de recursos administrativos, sobre a licença e alvarás indefinidos e penalidades importas pela SEMMATAF;
- recomendar, mediante representação da SEMMATAF, a perda ou restrição de incentivos benefícios fiscais, creditícios e outros, concedidos pelos poderes públicos;
- normalizar procedimentos para a declaração de áreas críticas saturadas ou em vias de saturação;
- estabelecer normas de proteção aos recursos híbridos em todo território do município;
- deliberar sobre quaisquer materiais de interesse do SEMMATAF, não prevista neste regimento;
- decidir tombamento de espécimes da flora, áreas e unidades de interesse paisagístico, turístico, geográfico e arqueológico.

CAPITULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo será integrada pelos seguintes cargos, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal;

- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- Diretor de Meio Ambiente.

Art. 11 - Cabe a cada Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo implementar os objetivos e instrumentos da política de meio ambiente do Município, fazer a presente Lei, competindo-lhe:

- Propor executar e fiscalizar direta e indiretamente, a política ambiental do município de Tasso Fragoso;
- Coordenar ações e executar e fiscalizar direta e indiretamente, a política ambiental do município de Tasso Fragoso;
- Assessorar os órgãos de administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiente relativo à poluição atmosférica, híbrida, acústicas e visual, e à contaminação do solo;
- Incentivar, colaborar, participar de estudos, planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestações de serviços;
- Participar da elaboração de planos para a ocupação de área de drenagem em bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e
- De outras atividades que visem ao uso e à ocupação do solo, realizadas sob iniciativa de outros organismos;
- Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;
- Promover, em conjunto com demais órgãos competentes, o controle e a utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos e / ou tóxico;
- Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- Fixar normas de monitoramento, condições de lançamentos e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- Avaliar níveis de Saúde ambiental, promovendo pesquisas investigações, estudos de recursos naturais;
- Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- Promover medidas adequadas à preservação da vida silvestre;
- Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;
- Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- Criar os instrumentos adequados para educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos níveis de ensino, formal ou informal;
- Estimular participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhorias da qualidade ambiental;
- incentivar o desenvolvimento e a criação obsorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- garantir ao cidadão o livre acesso às informações e
- dados sobre as questões ambientais no âmbito do município;
- promover a gestão em nível municipal das atividades para concretização da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;
- especificar, no que couber, as normas, padrões, parâmetros e critérios gerais estabelecidos pelo COMMATAF, objetivando sua adequação municipal;
- Estabelecer normas, padrões, parâmetros e critérios suplementares de interesse, atendendo as peculiaridades municipais e deste de que não contrariem as diretrizes das Políticas Ambientais do Município e do COMMATAF, exercer na região, nos termos do regulamento as atividades de controle ambiental referente a todos os assuntos que lhe sejam atribuídos, expedindo licença, alvarás e autorizações fixando limitações administrativas, bem como realizando o controle e fiscalização pertinentes com a participação dos órgãos e entidades integrantes do SISMMATAF;
- exigir, na forma de legislação, estudos de impacto ambiental e respectivos relatório de interesse municipal, sem prejuízo da vocação dessa competência pelos órgãos da administração superior e das atribuições do COMMATAF a esse respeito;
- adotar todas as medidas no sentido de coordenar ou articular os diferentes órgãos e entidades públicas e privadas atuantes na região visando criar condições sócio-econômicas municipais em harmonia com a proteção ambiental;
- promover gestões junto às Secretarias de Meio Ambiente dos Municípios contíguos para harmonizar as perspectivas e decisões, bem como integrar os respectivos planos, programas e projetos que envolvam interesses intermunicipal;
- elaborar pareceres e laudos técnicos sobre a questão ecológicas específicas e sobre eventuais conflitos entre valores
- ecológicos diferentes com o fim de subsidiar o órgão superior da administração e das decisões do COMMATAF;
- colaborar com todos os órgãos dos SISMMATAF, mediante indicações e sugestões, estudos e pareceres, sobre matéria de controle, articulação e planejamento de interesse ambiental;
- realizar audiências pública para discussão de temas;
- de interesses ambiental;
- tomar providencias destinadas a promoção de educação e informação sobre o meio ambiente e desenvolvimento da consciência ecológica no Município;
- elaborar estudos e projetos para subsidiar a política municipal de proteção ao meio ambiente bem como subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelos COMMATAF;
- adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade, ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividade potencialmente degradadoras, informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substancias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;
- incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

- estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e matérias poupadores de energia;
 - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à respectiva pesquisa e manipulação;
 - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - proteger a flora e a fauna, todos os animais silvestres e exóticos e domésticos, vedada as praticas que coloquem em risco a
 - sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos;
 - preservar de modo permanente, dentre outros:
 - a) os buritizeiros; bacurizeiros, pequizeiros, macaubeiras, cajueiros, copaibeiras e palmeiras em gerais.
 - b) as aroeiras e outras madeiras de lei;
 - c) os sítios arqueológicos e paleontológicos;
 - d) os cerrados caducifólios;
 - e) as veredas;
 - f) os olhos-d-água, as nascentes, os mananciais e vegetações ciliares;
 - g) áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, inclusive as que sirvam como locais de pouso ou reprodução de animais migratórios;
 - h) as áreas de relevantes interesses ecológicos;
 - i) as paisagens notáveis;
 - j) cavidades naturais e subterrâneas;
 - k) as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes;
 - i) a vegetação de qualquer espécie destinada a impedir ou atenuar os impactos ambientais negativos, conforme critérios fixados pela legislação regulamentar.
 - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias tóxicas, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que competem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo o do trabalho;
 - promover a capacitação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
 - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e credito.
 - oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas judicialmente por atos de degradação ao meio ambiente;
 - promover medidas administrativas e tomar providência que abjetivem responsabilizar judicialmente os causadores de poluição ou degradação ambiental;
 - promover e manter o inventario e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando adoção de medidas especiais destinadas à sua proteção, bem como diligenciar no sentido do reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;
 - estimular a recuperação da vegetação em áreas urbanas e contribuir para ela com plantio de arvores, preferencialmente ornamentais, buscando, sobretudo, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
 - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção do meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
 - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as praticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares de plantios de espécie nativa;
 - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas cabíveis e aplicando as sanções administrativas pertinentes;
 - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, produto, projetos e ações,
 - especialmente em áreas que exijam tratamento diferenciado para a proteção do ecossistema;
 - exigir daquele que utilizar ou explorar os recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão publico competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
 - exigir e aprovar, na forma desta lei, para instalação ou continuidade de obras ou atividades potencialmente poluidoras ou
 - degradadoras ao meio ambiente, estudos de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;
 - articular com o Sistema Único de Saúde (SUS) os planos, programas e projetos de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes especialmente as de caráter preventivo, no que respeita aos impactos de fatores ambientais sobre a saúde publica, inclusive sobre o meio ambiente do trabalho;
- § 1º Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado, nos termos do inciso LV, não o fizer no tempo aprazado pela SEMMA, poderá o órgão ou entidade ambiental faze-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou às suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridas na recuperação.
- § 2º O Município estabelecera, mediante lei, os espaços definidos nos incisos XLII, alínea "h", deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ou uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:
1. Preservação e proteção da integridade amostra de toda diversidade de ecossistema;
 1. Preservação e proteção dos recursos naturais.

§ 3º As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ou as entidades a ela vinculada, na forma de legislação pertinente.

Art. 12º - Todas as medidas administrativas, de planejamento, financeiras, bem como de aproveitamento e controle sobre recursos híbridos, em qualquer de suas formas, deverão levar em conta as condições específicas dos ecossistemas envolvido, contribuindo para integração dos fatores físicos- naturais, econômico e sociais, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativa a flora, pesca, conservação da natureza, conservação e uso do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

CAPITULO IV

DO FUNDO ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE-FEMATAF

Art. 13 - Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente e Turismo (FEMATAF), vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, gerenciado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de financiar, conforme dispuser seu regulamento, planos, programas, projetos, pesquisa e atividade que visem ao uso racional e sustentado de recursos naturais, bem como auxiliar o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

Art. 14 - O FEMATAF será constituído:

I - por dotação orçamentária do Município;

II - pela totalidade dos valores obtidos pela compensação financeira destinada ao Município, relativa ao resultado da exploração de recursos minerais;

III - pela totalidade dos valores obtidos a partir da cobrança pela utilização de recursos híbridos;

IV - pelo produto das multas por infrações às normas ambientais e expedições de licenças ambientais;

V - por recurso provenientes de parte da cobrança efetuada pela

utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Município;

VI - por rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - por recursos provenientes de ajuda e cooperação nacionais e internacionais;

VIII - pelo produto decorrente de acordos, convenio, contratos e consorcio;

IX - por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

X - por outras receitas eventuais.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que fizeram doações ao FEMATAF poderão gozar de benefícios relativos ao imposto Municipais previsto em lei.

§ 2º - Os recurso previstos neste artigo serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S.A. agencia local, a credito do FEMATAF.

Art. 15 - O Poder Executivo estabeleceu o regulamento do FEMATAF ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo (COMMATAF), no qual deverão esta previstos todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa de aplicação de seus recursos.

TITULO III

DA APLICAÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL

DE MEIO AMBIENTE

Art. 16 - A Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso realiza-se à por intermédio:

- da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEMMATAF);
- do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo (COMMATAF);
- do Fundo Especial de Meio Ambiente e Turismo (FEMATAF);

Art. 17 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- o zoneamento ambiental;
- o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- os planos de Manejo de Unidade de Conservação;
- a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- a criação de reservas e estações ecológicas, área de proteção ambiental e relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- o cadastro técnico de atividades e Sistema de Informações Ambientais;
- a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- a cobrança de taxa de conservação de limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- a Educação Ambiental;
- a contribuição de melhoria ambiental.

TÍTULO IV**AREAS DE INTERVENÇÃO****CAPÍTULO I****DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

Art.18 - A instalação de obras ou atividades causadoras de significativa poluição por degradação ambiental dependerá da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental(EIA), e de respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo é competente para analisar e aprovar o EIA/RIMA e definir as condições e critérios técnicos para a sua elaboração, a serem fixados normativamente pelo COMMATAF, observadas as normas gerais previstas pela União.

§ 2º A definição das condições e critérios técnicos para elaboração do EIA/RIMA, nos termos do parágrafo anterior, deverá atender ao grau de complexidade de cada tipo de obra ou atividade assemelhada e pelo ou conexas.

§ 3º Os EIA/RIMA, nas condições fixadas em regulamento, poderão ser

exigidas para obras ou atividades em andamento ou operação que, comprovadamente, causem ou possam causar possível degradação ao meio ambiente.

§ 4º As condições e critérios a serem fixados nos termos do § 1º deverão levar em conta o grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras ou degradadoras e na mesma localidade ou região.

§ 5º A Secretaria Municipal estabelecer um rol de obras circunstanciadas, pela natureza e para as quais exigira o EIA/RIMA de Meio Ambiente e Turismo deverá ou atividades, devidamente dimensão, para todo território do Município,

§ 6º A análise dos EIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamentos, diferenciados de acordo com o grau de complexidade dos respectivos empreendimento.

§ 7º As audiências públicas, como instrumento de participação popular no debate das questões ambientais poderão ser realizadas para empreendimento cujos EIA/RIMA estejam na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, na forma do que dispõe o inciso VIII do art.241 da Constituição do Estado.

§ 8º As audiências públicas serão convocadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por deliberação do COMMATAF, garantida a sua realização nos termos dos critérios fixados em regulamento, podendo ser solicitadas motivadamente por entidades da sociedade civil, por órgãos ou entidades do poder público municipal, pelo Ministério Público Federal ou Estadual ou por membros do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II**DO CONTROLE DE POLUIÇÃO**

Art. 19 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância em qualquer estado físico prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas visando a reduzir, previamente, os efeitos.

- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- inconvenientes, importunos ou incômodos ao bem-estar público;
- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como o funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 20 - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo as atividades industriais, comerciais, agrícolas, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Dependem da autorização previa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo as licenças para funcionamento das atividades referidas no “caput” deste artigo.

Art. 21 - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciado, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação disponíveis.

Art. 22 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 23 - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

CAPITULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 24 - O Município de Tasso Fragoso, mediante convenio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único - Será instituído o prêmio de mérito ecológico para incentivar pesquisas e apoiar os inventos e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente ou em homenagem aqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPITULO IV

DO LICENCIAMENTO

Art. 25 - Para efeito de licenciamento ambiental de atividades, processos, edificações ou construções causadoras de impacto ambiental negativo, o Poder Público considerará a do empreendimento, objetivando a melhoria do meio ambiente.

Art. 26 - A licença ambiental será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo com observância dos critérios fixados nesta lei e demais legislações pertinentes e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambiental.

Art. 27 - A execução de obras, atividades, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, que pelo setor público, quer pelo privado, somente serão admitidos, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo expedirá, conforme o caso, no que respeita à execução e exploração mencionadas no artigo anterior, licença ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, como segue:

- Licença Previa (LP), na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, na fase de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, sem prejuízo ao atendimento aos planos de uso do solo incidente sobre a área;
- Licença de Instalação (LI), autorizado o início da implantação do empreendimento ou atividades, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo e, quando for o caso das prescrições contidas no EIA/RIMA aprovado;
- Licença de Operação (LO), autorização, após as verificações necessárias o início do empreendimento ou atividade e, quando couber o funcionamento satisfatório dos equipamentos de controle ambiental exigidos de acordo com o previsto nas licenças ambientais prévias e de instalações, bem como no respectivo EIA/RIMA, se houver, e no monitoramento.

§ 1º A SEMMATAF estabeleceu os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- O prazo de validade da Licença de Previa (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

- O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 2º A Licença Previa (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 3º A SEMMATAF poderá estabelecer prazos de validade específicas para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 4º Na renovação da Licença de Operação (OP) de uma atividade ou empreendimento, a SEMMATAF poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 5º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, Fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente;

§ 6º As instituições financeiras que concedem crédito a ser utilizado em atividades, processos, edificações ou construções que produzam impacto ambiental ou explorem os recursos naturais neste Município, ainda que ele não oriundos, não receberão proposta de mútuo senão quando acompanhada da respectiva Licença Previa (LP) expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso.

§ 7º O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrente da nova situação.

§ 8º Caso seja constatada a existência de impacto ambiental negativo, ou a iminência de sua ocorrência, de tal ordem a colocar em perigo a vida humana, a vida florística e faunística, quando de excepcional

representatividade, o órgão ambiental competente deverá determinar a paralisação imediata aos seus responsáveis, concedendo-lhes prazo razoável para relocação dos empreendimentos ou atividades causadoras desse impacto.

§ 9º As despesas de eventual relocação, nos termos do parágrafo anterior, serão suportadas pelos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades desde que constatadas a responsabilidade do Poder Público na criação da situação para a qual se exige a relocação.

§ 10º O eventual indeferimento da solicitação de licença ambiental deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

§ 11º Ao interessado no empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, a ser julgado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 12º A licença para exploração e utilização de recursos naturais, que tenham por base de sua expedição a dimensão de respectiva área, levará em conta as condições prescritas pelas normas de zoneamento ambiental incidente sobre essa área, devendo a licença adequar-se às diretrizes e critérios Fixados pelo zoneamento.

§ 13º A licença para implantação ou operação de empreendimentos ou atividades, antes da expedição das respectivas licenças, conforme apuração do órgão Fiscalizador competente, o responsável pela emissão de licença deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades Financiadoras desses empreendimentos, sem prejuízo da imposição de penalidade, medidas administrativas de interdição, de embargo e outras providências cautelares.

§ 14º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 29 - O COMMATAF definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observando a natureza, características e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 30 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

1. Definição pela SEMMATAF, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
2. requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
3. análise, pela SEMMATAF, dos documentos, projetos estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
4. solicitação de esclarecimento e complementação pela SEMMATAF, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
5. audiência pública, quando couber;
6. solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
7. emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
8. deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental devesse constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes;

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo do impacto ambiental-EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMMATAF, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 31 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 32 - O COMMATAF definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo COMMATAF.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pela SEMMATAF, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão se estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 34 - O COMMATAF poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo Máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspenso durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 35 - O empreendedor devesse atender à solicitação de esclarecimento e complementações formuladas pela SEMMATAF ou pela COMMATAF, dentro do prazo Máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 36 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do COMMATAF e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 37 - O arquivamento do processo de licenciamento não pedira a

apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 38 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

1. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
2. omissão ou falta de descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição de licença;
3. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPITULO V

DO CADASTRO

Art. 39 - Os órgãos e entidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SISMMATAF) manterão, de forma integrada, para efeito de controle e formação de banco de dados, cadastros atualizados das obras, empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, das ocorrências de interesse ambiental, estudos e análises de natureza técnica, bem como dos produtores e transportadores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º A participação em concorrências públicas, de quaisquer espécies e a celebração de contratos com a Administração Municipal, direta ou indireta, bem como o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais a pessoas físicas ou jurídicas condenada por atos de degradação ao meio ambiente, somente serão permitidos se o infrator condenado estiver comprovadamente, mediante certidão, em ordem com suas obrigações ambientais, decorrentes da condenação, ou tramite de cumprimento conforme programa estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O acesso a quaisquer créditos, benefícios e vantagens oficiais, inclusive perante as instituições financeiras, bem como aos serviços prestados pela Administração Pública, a título de estímulo e incentivo, fica condicionado à apresentação de certidão negativa ambiental.

§ 3º É dispensada a exigência de apresentação da certidão para obtenção de crédito ou financiamento oficial à recuperação do meio ambiente degradado desde que se faça prova de quitação de multas ambientais e aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente.

§ 4º Será assegurado o acesso a informações técnicas de interesse

ambiental, sem prejuízo de procedimento seletivo necessário à discriminação das informações para efeito de divulgação.

CAPITULO VI

DO USO DO SOLO

Art. 40 - Na análise de projeto de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá manifestar-se em relação ao aspecto de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

1. tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, de projeção de interesse paisagismo turístico, arqueológico, paleontológico e ecológico;
2. exijam sistemas especiais de abastecimentos de água tratamento e deposição final de esgoto e resíduos sólidos;
3. apresentam problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPITULO VII

DO SANEAMENTO BASICO

Art. 41 - A execução de medidas do saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essencial à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 42 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e deposição final de esgoto, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo daquele exercício por outros órgãos competente.

Art. 43 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e padrão de portabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 44 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão

obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão e portabilidade da água.

Art. 45 - É obrigação do proprietário do imóvel e execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 46 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 47 - É obrigatório a existência de instalação sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo das de outros órgãos que ficara a usa execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de água pluviais ou fluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para a solução.

Art. 48 - A coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

1. a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
2. a incineração e a deposição final de lixo a céu aberto;
3. a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
4. o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poço, cacimbas e áreas erodidas;
5. o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º E obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo devesse ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPITULO VIII

DOS RESIDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 49 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetivos ou rejeitos perigosos devem tomar precauções para que não afetem o meio ambiente.

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º Os consumidores deverão devolver a substâncias, produtos, objetos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo estabeleceria normas técnicas de armazenagem e transporte, organizara lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixara instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 50 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 51 - Sem prejuízos de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos a aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- Manipulação industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- Indústrias de qualquer natureza;
- Toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Art. 52 - Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

CAPÍTULO X

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 53 - Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, recreação da população e a garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação de recursos naturais.

Art. 54 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidade de Conservação, visando à efetiva preservação da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuações e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse ecológico e cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinada à proteção do ecossistema, educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Art. 55 - O Município, através do órgão competente, administrador de áreas de domínio público para fins ambientais, poderá cobrar preço por sua utilização pública, quaisquer que sejam os fins que a destinam, sendo o produto da arrecadação revestido ao Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMATAF).

Art. 56 - As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidas, não sendo nelas permitidas atividades que degradem ou poluam o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivam a expropriação.

Art. 57 - O Município, através de decreto regulamentar e das normas estabelecidas pelo COMMATAF, disciplinará as atividades, o uso e a ocupação do solo nas áreas referidas no artigo anterior.

Art. 58 - As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais, especialmente protegidos sem a necessidade de transferência ou domínio público, ficarão sob regime jurídico disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação de solo.

Parágrafo Único - A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos estabelecerá, conforme o caso:

- O disciplinamento das atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;
- A fixação dos critérios destinados a identificá-los, quando necessário para a proteção das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;
- A proteção de cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos e outros de interesse cultural;
- A proteção dos ecossistemas;
- A declaração de regimes especiais para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;
- Estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões, conforme planejamento e zoneamento ambientais;
- A declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluem.

Art. 59 - O Município adotará formas de incentivo e estímulos para promover a conservação voluntária de áreas protegidas, de domínio privado.

Art. 60 - Na criação, implantação e gestão de unidade de conservação, o Município observará o que dita a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

TÍTULO V

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

CAPÍTULO I

DA REALIZAÇÃO E DOS INSTRUMENTOS

Art. 61 - A Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso realizar-se-á por intermédio:

I. da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEMMATAF);

II. do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo (COMMATAF);

III. do Fundo Especial de Meio Ambiente e Turismo (FEMATAF);

Art. 62 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

I. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II. o zoneamento ambiental;

III. o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

IV. os Planos de Manejos das Unidades de Conservação;

V. a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VI. os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

VII. a criação de reservas e estações ecológicas, área de proteção ambiental e relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

VIII. o Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;

IX. a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

X. a cobrança de taxa de conservação de limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XI. a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

XII. a Educação Ambiental;

XIII. a contribuição de melhoria ambiental.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais,

conhecimentos, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade.

Art. 64 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 65 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental incumbindo;

- ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 a 225, da Constituição Federal, definir política pública que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolverem;
- aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SISMMATAF), promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;
- aos meios de comunicação em massa, colaborar de maneira ativa e permanente na dimensão de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão em sua programação;
- às empresas, entidades de classes, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre repercussões do processo produtivo do meio ambiente;
- à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

Art. 66 - São princípios básicos da educação ambiental:

- o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva de Inter mult e transdisciplinaridade;
- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- a permanente avaliação da crítica do processo educativo;
- abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 67 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológico, legais, políticos, sociais, econômico, científicos, culturais e éticos;
- a garantia da democratização de informações ambientais;
- o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- o incentivo à participação individual e coletiva permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- o estímulo à cooperação entre as diversas regiões no Município, do Estado e do País, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e
- o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade com fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 68 - Desfrutarão de particular relevo em todos os currículos os temas relacionados ao meio ambiente Tassofragosense, especialmente:

- a valorização da cultura local relativamente às práticas inofensivas ou proveitosas ao meio ambiente;
- a defesa da fixação do homem no campo com desenvolvimento de atividades sustentáveis de sobrevivência;
- a conscientização quanto à importância dos recursos naturais existentes na região;
- a demonstração da relevância dos recursos naturais existente no Município comparativamente às demais regiões do Estado, do Nordeste e do País;
- a necessidade a preservação do Rio Parnaíba e de todos os seus afluentes.

CAPÍTULO D

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 69 - É instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 70 - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera a ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo -SISMMATAF, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos Públicos do Município e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 71 - As entidades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- capacitação dos recursos humanos;
- desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- produção e divulgação do material educativo;
- acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por essa Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio à iniciativa e experiência locais de regionais, incluindo a produção material educativo;

VI - a montagem de um banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 72 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º. A educação ambiental deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º. Nos cursos de formação de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 73 - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas series de atuação, como o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 74 Entende-se por educação ambiental as ações e práticas educativas voltadas à sensibilidade da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade no meio ambiente.

Parágrafo Único - O Município incentivar:

- a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informação à cerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- ampla participação da escola, da universidade e de organização não governamentais na formulação e execução de programas e atividade vinculada à educação ambiental não-formal;
- a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- a sensibilidade da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- a sensibilidade ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- a sensibilidade ambiental dos agricultores;
- o eco turismo.

TÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 75 - O controle, monitoramento e fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, observando o disposto nesta lei e demais legislações pertinentes, obedecendo aos seguintes princípios:

- o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento, regular das atividades, processos e obras, públicas ou privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- a fiscalização das atividades ou empreendimento que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelos órgãos do Município, no exercício regular de seu poder de polícia, concretizada mediante a utilização de instrumentos apropriados;
- a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelos órgãos do Município, no exercício regular de seu poder de polícia, concretizada mediante a utilização de instrumentos apropriados.

§ 1º As informações às normas ambientais, das quais decorram danos ambientais comprovado, serão informados à curadoria de Meio Ambiente e Turismo, ao Ministério Público Estadual ou Federal, objetivando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º No exercício da fiscalização, os agentes credenciados do órgão competente, observada a legislação em vigor, poderão entrar, a qualquer hora e permanecer pelo necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado.

§ 3º Os pedidos de licença ambiental para atividades potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, serão objetos de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação regional ou local, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadores deverão, sob a pena das cominações legais previstas nessa lei, comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo sempre que forem convocadas para prestar esclarecimento.

§ 5º Os procedimentos técnicos e administrativos ao controle, monitoramento e fiscalização previstos neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 76 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 77 - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 78 - São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

1. realização, levantamentos, vistorias e avaliações;
2. efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
3. proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infração;
4. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
5. lavrar notificação e auto infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalar no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 79 - Nos casos de embaraços à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas dela decorrentes.

§ 1º As infrações ambientais serão características da seguinte forma:

I - Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, em como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II - A execução utilizada ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a perspectiva licença ambiental;

III - a inobservância ou não cumprimento das normas regulamentares e demais medidas bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para os efeitos desta lei as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

1. autores diretores, quando, por qualquer forma, se beneficiarem da prática da infração;
2. autores diretores, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram por ação ou omissão, para a prática de infração ou dela se beneficiem;

§ 3º Na hipótese das infrações caracterizadas neste artigo, o Poder Público considera, para efeito de graduação na imposição de penalidades:

1. a intensidade do dono efetivo ou potencial ao meio ambiente;
2. as circunstancia atenuadas ou potencial ao meio ambiente;
3. os antecedentes do infrator.

§ 4º As infrações serão graduadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo em leves, graves e gravíssimas.

§ 5º Para efeito do disposto na alínea “b” do § 3º, serão atenuados as seguintes circunstâncias:

1. menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
2. arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
3. comunicação previa do infrator às autoridades competente, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
4. colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 6º Para efeito do disposto na alínea “b” do parágrafo 3º serão agravantes as seguintes circunstâncias:

1. a reincidência específica;
2. a maior extensão da degradação ambiental;
3. a culpa ou dolo, mesmo eventual;
4. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
5. a infração ter ocorrido em zona urbana;
6. danos permanentes à saúde humana;
7. a infração atingir área sob proteção legal;
8. o emprego de métodos cruéis na captura ou morte de animais;
9. impedir ou causar dificuldades ou embaraço;
10. utilizar-se, infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
11. tentativa de eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
12. ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis perigo de extinção;
13. deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

§ 7º O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta lei, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo de obrigação solidária com autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 81 - Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo regulamentar, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genético.

Art. 82 - As infrações cometidas por crianças e adolescentes, ou por outros a quem a lei considera civilmente incapazes, responderão seus responsáveis.

Art. 83 - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- advertência;
- multa simples;
- multa diária;
- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, armas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- destruição ou inutilização do produto;
- suspensão de venda e fabricação do produto;
- embargo de obra ou atividade;
- demolição de obra;

- suspensão parcial ou total das atividades;
- restrição provisória e parcial de direitos; e
- reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções e elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- advertido, por irregularidade, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMATAF;
- opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes e da SEMMATAF.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apresentação, destruição ou inutilização referidas nos incisos N e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

- os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, armas, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;
- os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

1. libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições da vida silvestre;
2. entregues a fundações, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público com finalidade ambientalista ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
3. na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei 3.071, de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados.

- os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão avaliados e doados pela SEMMATAF às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se respectivos termos, sendo que, no caso produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

- os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;
- os equipamentos, os petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pela SEMMATAF, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;
- caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a esta, após prévia avaliação da SEMMATAF;
- tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela SEMMATAF e correrão às expensas do infrator;
- os veículos e as embarcações utilizadas na prática da infração, apreendidos pela SEMMATAF, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da SEMMATAF;
- fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da SEMMATAF;
- a SEMMATAF encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para reconhecimento.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI, VII E IX do caput deste artigo, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º - A determinação da demolição de obra de que se trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da SEMMATAF, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º - As sanções relativas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- suspensão de registros, licença, permissão ou autorização;
- cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- proibição de contratar com Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10º - Independente de existência de culpa, o infrator é obrigado a promover a reparação do dano causado ao meio ambiente afetado por sua atividade.

Art. 84 - Revertera ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso - FEMATAF, o montante dos valores arrecadados a meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 85 - A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 86 - O valor da multa de que trata esta lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecimentos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o valor máximo de R\$ 50.000.000, (cinquenta milhões de reais).

Art. 87 - O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando:

- a gravidade do fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- a situação econômica do infrator.

Art. 88 - A SEMMATAF deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único - A SEMMATAF, ao analisar o processo administrativo do auto de infração, observara, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 89 - O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 90 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos classificada como:

- específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES

COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Art. 91 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da SEMMATAF, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00(quinhetos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00(cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e de Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES; e

II - R\$ 3.000,00(três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, brigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou deposito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da SEMMATAF.

§ 2º No caso de guarda domestica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a SEMMA, considerando as circunstancias, deixar de aplicar a multa, nos termos dos § 2º do artigo 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 3º No caso de guarda domestica de espécime silvestre deve a SEMMATAF deixar de aplicar as sanções previstas nesta lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental

competente.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 92 - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnica oficial favorável e licença expedida pela SEMMATAF:

Multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00(duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00(cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III - R\$ 3.000,00(três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial e fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 93 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis embruto, sem autorização da SEMMATAF:

Multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente :

I - R\$ 200,00(duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00(cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 3.000,00(três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 94 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela SEMMATAF:

Multa de R\$ 200,00(duzentos reais), com acréscimo por exemplar

Multa de R\$ 200,00(duzentos reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 50,00(cinquenta reais), por unidade;

II - R\$ 500,00(quinhetos reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo da CITES;

III - R\$ 3.000,00(três mil reais), por unidade de espécie constante da

lista oficial e fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas:

I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II - a instituição científica, oficial ou fiscalizada, que deixar de dar ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 95 - Praticar caça Profissional no Município de Tasso Fragoso:

Multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 500,00(quinhetos reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00(dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

III - R\$ 5.000,00(cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial e fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 96 - Comercializar produtos e objetos que implicam a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

Multa de R\$ 1.000,00(mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00(duzentos reais), por exemplar excedente.

Art. 97 - Praticar ato do abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00(quinhetos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente e:

I - R\$ 200,00(reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00(dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

III - R\$ 5.000,00(cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial e fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 98 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais).

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem causa a degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio publico.

Art. 99 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00(setecentos reais) a R\$ 100.000,00(cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00(dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 100 - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substancias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substancias tóxicas, ou ainda, com o auxilio de aparelhos de mergulho ou por outro meio proibido:

Multa de R\$ 700,00(setecentos reais) a R\$ 100.000,00(cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00(dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 101 - Exercer pesca em autorização do órgão ambiental competente.

Multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) a R\$ 2.000,00(dois mil reais).

Seção II

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 102 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 103 - Cortar arvores em florestas considerada de preservação permanente, sem permissão de SEMMATAF:

Multa de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00(cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00(quinzentos reais), por meio cúbico.

Art. 104 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00(duzentos reais) a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais)

Art. 105 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

Art. 106 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Multa de R\$ 1.000,00(um mil reais) a R\$ 10.000,00(dez mil reais), por unidade.

Art. 107 - Extrair das florestas de domínio publico ou consideradas de preservação permanente, sem previa autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie e minerais:

Multa simples de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), por hectare ou infração.

Art. 108 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Publico, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômicos ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa simples de R\$ 500,00(quinzentos reais), por metro cúbico.

Art. 109 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão, e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela SEMMA, e sem munir-se da vida que devera acompanhar o produto ate final beneficiamento.

Multa simples de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 500,00(quinzentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe á venda, tem deposito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença valida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela SEMMATAF.

Art. 110 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta ou demais formas de vegetação:

Multa de R\$ 300,00(trezentos reais), por hectare ou fração.

Art. 111 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 500,00(quinzentos reais), por planta.

Art. 112 - Comercializar motos serra ou utiliza-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de R\$ 500,00(quinzentos reais), por unidade comercializada.

Art. 113 - Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da SEMMATAF:

Multa de R\$ 1.000,00(um mil reais)

Art. 114 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues, objetos de especial preservação.

Multa de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 115 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quando de domínio privado, sem aprovação previa do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 300,00(trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc, ou metro cúbico.

Art. 116 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de R\$ 1.000,00(um mil reais), por hectare ou fração.

Art. 117 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00(um mil reais), por hectare ou fração.

Seção III

Das Sanções Aplicáveis à Poluição

e a Outras Infrações Ambientais

Art. 118 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora;

Multa de R\$ 1.000,00(um mil reais) a R\$ 50.000.000,00(cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição híbrida que torne necessário a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - lançar resíduos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e

VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a SEMMATAF, medidas de precauções em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 119 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, no termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 120 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) a R\$ 2.000.000,00(dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 121 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamento pertinentes.

Multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) a R\$ 10.000.000,00(dez milhões de reais).

Art. 122 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a R\$ 2.000,00(dois mil reais).

Seção IV

Das Infracções Aplicáveis às Infracções contra ordenamento

Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 123 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a R\$ 500.000,00(quinzentos mil reais).

Art. 124 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, religioso, arqueológico,

etnográfico ou monumental, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 125 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da SEMMATAF ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a R\$ 100.000,00(cem mil reais).

Art. 126 - Pichar, grafita ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00(um mil reais) a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Parágrafo Único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção V

Das Sanções Aplicáveis às Infracções Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 127 - Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas, que se dedicam à atividade potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora:

Multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) a R\$ 20.000,00(vinte reais).

Art. 128 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres: Multa de R\$ 200,00(duzentos reais), por unidade em atraso.

Multa de R\$ 500,00(quinzentos reais), por unidade.

Art. 129 - Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e

ao ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Art. 130 - As multas previstas nesta lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela SEMMATAF, obrigar-se à doação de medidas específicas, para fazer ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A SEMMATAF poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §3º e §4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 131 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá expedir atos normativos, visando a disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 132 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISMMATAF, responsável pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se -à, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e no máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;
- as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
- o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTA

Art. 133 - No processo administrativo para imposição das penalidades previstas no capítulo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

- lavratura do auto de infração e notificação do suposto autor da infração, com indicação pormenorizada dos motivos, das normas infringidas, das penas aplicáveis e do prazo e lugar para apresentação de defesa;
- apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação;
- instrução do feito administrativo através de qualquer meio de prova admitido em direito, assegurando-se o acompanhamento, pelo suposto autor da infração, de qualquer atividade instrutora;
- manifestação do suposto autor da infração, em 48 horas, sobre as provas produzidas;
- decisão administrativa.

§ 1º A defesa do suposto autor da infração poderá ser feita por procurador legalmente constituído.

§ 2º Da decisão final caberá recurso para o COMMATAF, no prazo de cinco (5) dias, em cujo processamento observar-se-à o seguinte:

- existirão contra-razões;
- os autos subirão à instância superior quarenta e oito(48) horas após a interposição de recurso;
- a escolha do Relator, membro do COMMATAF, dar-se-á por sorteio público;
- o relator poderá determinar a juntada de documentos, a realização de provas periciais e a tomada de depoimentos, os quais passarão a integrar os autos.

§ 3º O processo e julgamento dos recursos no âmbito do COMMATAF será descrito pormenorizadamente no seu Regime Interno.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para a vida humana ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - para a execução das medidas de emergências de que trata esse artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 135 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 136 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Município.

Art. 137 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo, destinados a completar esta lei.

Art. 138 - A Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso deverão, em cento e vinte (120) dias, praticar todos os atos necessários à inclusão do Município de Tasso Fragoso nos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente (SISNAMA e SISEMA).

Art. 139 - Em todos os documentos e impressos oficiais, o nome do Município de Tasso Fragoso será acompanhado da expressão "Natureza Viva".

Art. 140 - A Bandeira do Município de Tasso Fragoso ostentará ao símbolo o morro do garrafão e nossos bunitais, e o Brasão o mapa do Município e a data de sua fundação.

Art. 141 - Fica instituído a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programação educativa, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Parágrafo Único. No dia 20 de novembro de cada ano será comemorado o Dia Municipal do Meio Ambiente.

Art. 142 - O hino de Tasso Fragoso ressaltara a importância do patrimônio paisagístico do Município, a importância mundial dos seus recursos híbridos e as suas riquezas faunística e florística.

Art. 144 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tasso Fragoso Estado do Maranhão em 22 de dezembro de 2006.

Luciano de Sousa Lopes

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

ADITIVO DE CONTRATO

Termo de Aditamento ao Contrato nº 05/2017, firmado em 03/02/2017, com a empresa **AUTO POSTO FRAGOSO LTDA, CNPJ nº 17.181.598/0001-65**; **Objeto:** acréscimo de 24,00% do objeto; **Fundamento Legal:** art. 65, inc. I, alínea b e § 1o, da Lei no 8.666/1993; **Processo:** 02/2017; **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017**; **Valor:** R\$ 329.774,40 (trezentos vinte nove mil setecentos setenta quatro reais e quarenta centavos); **Signatários:** AUTO POSTO FRAGOSO LTDA, CNPJ nº 17.181.598/0001-65 e Roberth Cleudson Martins Coelho - Prefeito Municipal. Tasso Fragoso (MA), 05 de outubro de 2017.

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

DISPENSA

a) **Espécie:** Dispensa de Licitação nº 01/2017; b) **Objeto:** aquisição da ferramenta Banco de Preços, com as especificações descritas no correspondente processo de contratação c) **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso II; d) **Processo:** 45/2017; e) **Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Atividade 04.123.0055.2-014 Manutenção de Serviços Contábeis e Assemelhados; f) **Valor:** R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos noventa reais); g) **Autorização:** em 02.10. 2017, por Leticie Carvalho Mendes - Secretaria Municipal de Finanças; h) **Ratificação:** em 04.10.2017, por Roberth Cleudson Martins Coelho - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

ADITIVO DE CONTRATO

Termo de Aditamento ao Contrato nº 47/2017, firmado em 10/08/2017, com a empresa **PLANECON SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.796.097/0001-03**; **Objeto:** acréscimo de 45,22% do objeto; **Fundamento Legal:** art. 65, inc. I, alínea b e § 1o, da Lei no 8.666/1993; **Processo:** 42/2017; **TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017**; **Valor:** R\$ 45.575,19 (quarenta cinco mil quinhentos setenta cinco reais e dezenove centavos); **Signatários:** PLANECON SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.796.097/0001-03 e Roberth Cleudson Martins Coelho - Prefeito Municipal. Tasso Fragoso (MA), 22 de setembro de 2017.

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº. 53/2017 - CCL - Processo nº. 27/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Tasso fragoso/MA. **CONTRATADA:** V L SANDRI CONFECÇÕES - ME - CNPJ Nº 02.962.910/0001-80: **OBJETO:** confecção de uniformes de interesse do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tasso Fragoso/MA. Valor R\$ 11.359,00 (onze mil trezentos cinquenta e nove reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.304.0246.2-040 Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária, 10.305.0245.2-041 Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica, 10.302.0210.2-039 Manutenção do Atendimento Básico de Saúde - 3.3.90.30.00.00 Material de Consumo. VIGENCIA: 31 de dezembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 02 de outubro de 2017 - ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO- Prefeito Municipal de Tasso fragoso/MA e V L SANDRI CONFECÇÕES - ME.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº. 54/2017 - CCL - Processo nº. 27/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Tasso fragoso/MA. **CONTRATADA:** V L SANDRI CONFECÇÕES - ME - CNPJ Nº 02.962.910/0001-80: **OBJETO:** confecção de uniformes, de interesse as Secretaria Municipal de educação do Município de Tasso Fragoso/MA. Valor R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0403.2-056 Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental - 3.3.90.30.00.00 Material de Consumo. VIGENCIA: 31 de dezembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 02 de outubro de 2017 - ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO- Prefeito Municipal de Tasso fragoso/MA e V L SANDRI CONFECÇÕES - ME.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº. 55/2017 - CCL - Processo nº. 27/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Tasso fragoso/MA. **CONTRATADA:** V L SANDRI CONFECÇÕES - ME - CNPJ Nº 02.962.910/0001-80: **OBJETO:** confecção de uniformes, de interesse do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Tasso Fragoso/MA. Valor R\$ 11.499,00 (onze mil quatrocentos e noventa e nove reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.244.0130.2-051 Custeio de Programas de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV - 3.3.90.30.00.00 Material de Consumo. VIGENCIA: 31 de dezembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 02 de outubro de 2017 - ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO- Prefeito Municipal de Tasso fragoso/MA e V L SANDRI CONFECÇÕES - ME.

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

Prefeitura Municipal de Tuntum

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM MARANHÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Tuntum Maranhão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tuntum, estado do Maranhão, **CLEOMAR TEMA CRARVALHO CUNHA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 67 inciso I, Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Tuntum, aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - a lavratura de auto de infração;
- III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente:

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

Sucessão:

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria

ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou

iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; débitos destas.

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III -no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer das suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário,

podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 2%Unidades Fiscais de Referência - UFIR e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 23 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo etc., pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc.) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc. nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo, etc.) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referência-UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência-UFIR será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento), na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido.

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 - São isentos do imposto:

I- seja proprietário de um único imóvel;

II- possua rendimento familiar não superior a dois salários mínimos mensais;

III- resida no imóvel;

IV- que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V- mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo único -A concessão da isenção de que trata o artigo 140 deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42 - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

Art. 47 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.

Art. 48 - São isentos do imposto:

I- seja proprietário de um único imóvel;

II- possua rendimento familiar não superior a dois salários mínimos mensais;

III- resida no imóvel;

IV- que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V- mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo único -A concessão da isenção de que trata o artigo 140 deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá: I - ao da face da quadra onde situado o imóvel:

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de

construção, constante da Tabela II.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à

aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

Art. 66 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e asservidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda; X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a

escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido: I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 2% (dois por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR: Classe de Valor do Imóvel em UFIR Alíquota

Classe de Valor do imóvel em UFIR	Alíquota
Até 10.000	2%
De 10.000 até 20.000	2%
De 20.000 até 40.000	2%

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 2% Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 1% (um por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 2% (dois por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 81 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 2% de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos- socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer; 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres; 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 34 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 35 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 36 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os ser- viços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária; 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não sejam próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelatelevisãou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão - de - obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador doserviçou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; 88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais; 92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - no caso da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário, conforme informação prestada por este no agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, bem como serviços de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

96 - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

97 - transporte de natureza estritamente municipal;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§2º - no caso dos itens 95 e 96 cabe ao tomador do serviço informar mensalmente o volume das transações, bem como proceder a retenção do ISSQN na alíquota estabelecida na tabela anexa.

Art. 88 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 91 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 93 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 94 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 95 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no **§ 1º** for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 101 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 102 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 103 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art. 104 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 105 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFIR da data do pagamento.

Art. 107 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 108 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 109 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 110 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 111 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda,

dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipo- graficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 115 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 116 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 117 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 118 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 119 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

Art. 120 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2% (dois por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 2% (dois por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência -UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais Referência - UFIR e a máxima de 10% (dez por cento) Unidades

Fiscais de Referência - UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - Infrações relativas às declarações: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10% (dez por cento) Unidades fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único - O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - As informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 121 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 122 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 123 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta

por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 124 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 125 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 126 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando imprócuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 127 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

Art. 128 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 129 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 131 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 132 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sempre que a responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 133 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 132.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 138, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 2% (dois por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 15% (quinze por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 134 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra; II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na

forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 135 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 137 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

Art. 138 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º- Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1% (um por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 140 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 1% (um por cento).

Art. 141 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 142 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 143 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 145 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 146 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede,

filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 147 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.

Art. 148 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 149 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 150 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 151 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 2%(dois por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art. 152 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a serem exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 153 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 154 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 155 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa

devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 156 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e à alteração cadastrais: multa de 20% (vinte por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 20% (vinte por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 157 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 158 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 159 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 160 - Ficam isentos da Taxa:

I - para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que

legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes

permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercido em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

IV - de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

Art. 161 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou

audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 162 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 163 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 164 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e

contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 165 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 161:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 166 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 167 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 168 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 169 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 170 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 171 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou negarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10% (dez por cento) (vinte e três UFIR e oitenta e três mil e quarenta e oito centésimos de milésimos) UFIR.

Art. 172 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 173 - São isentos da Taxa:

I - para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que

legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercido em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

III - para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

IV - de veiculação de publicidade:

- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;
- c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

Art. 174 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 175 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 176 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I - remoção de lixo;
- II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 177 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 178 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 176.

Art. 179 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 180. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se Ihe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 181 - São isentos da Taxa:

Parágrafo único - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 182 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 183 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 184 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 185 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se Ihe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 186 - Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros:

Art.187 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 189 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 190 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos

regulamentares.

Art. 191 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

I Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.

II Substituição, alteração e reforma de telhados.

III Edificações residenciais até 50m²

IV Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.

V Revestimento e/ou pintura.

Art. 192 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 2% Unidades Fiscais de Referência - UFIR, tomado, para base de cálculo, o valor da UFIR vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 193 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 194 - Ficam isentas dos tributos municipais. (Incentivos fiscais):

§1º. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§2º. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

§3º. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

§4º. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

III. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções

serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

IV. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

V. Tratando de ISS (Imposto Sobre Serviços) a isenção ou incentivo fiscal não poderá ser reduzido menor de 2% (dois por cento).

Art.195 - Fica revogada a Lei Municipal N° 653 de 26 de dezembro de 2001.

Art. 196 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 197 - Mando, por tanto as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei Complementar 01/2017 de 29 de Novembro de 2017, que a façam cumprir inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal

Padrão A

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria simples.

- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.

- Dependências: máximo de dois dormitórios.

- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m², UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou

tacos; pintura a cal ou látex.

- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adegas.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas

estreitos; eventualmente elevador para carga.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.

- Pé direito até 6 m.

- Vãos até 10 m.

- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas. TABELA II

TIPO PADRÃO VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO - R\$

1 A

1 B

1 C

1 D

2 A

2 B

2 C

2 D

3 A

3 B

3 C

4 A

Descrição dos serviços Alíquotas s/ o preço dos serviço % Alíquotas fixas importâncias em UFIR por ano

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de

- agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro

do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - no caso da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário, conforme informação prestada por este no agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, bem como serviços de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

96 - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

97 - transporte de natureza estritamente municipal;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Descrição dos serviços Período de incidência Valor da Taxa em UFIR

1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos anual

2. Estabelecimentos comerciais e industriais. anual

3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais. anual

4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. anual

5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. anual

6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas. anual

7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias. anual

ATIVIDADES Período de incidência Valor da Taxa em UFIR

1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços. anual

2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos. anual

3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados. trimestral

4. Anúncios em veículos. semestral

5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas mensal

ATIVIDADES Período de incidência Valor da Taxa em UFIR

1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial -residencial horizontal. anual

2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento. anual

3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos. anual

4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares. anual

5. Indústrias químicas. anual

6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais. anual

7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres. anual

8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. anual

ATIVIDADES Período de incidência Valor da Taxa em UFIR

1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos. anual

2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares. anual

3. Indústrias químicas. anual

4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais. anual

5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. anual

6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela. anual

ATIVIDADES Período de incidência Valor da Taxa em UFIR

1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :

1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial , horizontal ou vertical:

1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b- vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.1.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de

serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:

1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3. Imóveis de uso comercial e industrial :

1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3.2. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).

1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor. 1.5.

Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos :

1.5.1. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :

1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

2. Reformas sem aumento de área :

2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

4. Demolições:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes :

a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação

b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público

6. Arruamentos e Loteamentos:

6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação

6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação

ANEXOS

TABELA I

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1

Residencial: Casas e Apartamentos

PADRÃO "A"

- Arquitetura modesta; vãos e abertura pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;

- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cimentados; pintura a cal ou látex.

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura simples; Esquadrias Comuns de madeira e ferro.

- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; massa corrida; pintura à látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cerâmica; forro de madeira ou PVC; pintura a látex.

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

- Arquitetura funcional: vãos médios, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio;

- Estrutura de alvenaria e concreto.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, cerâmicas; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos ou carpete; forro de madeira, PVC ou laje de concreto;

- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da Edificação.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.

- Estrutura de alvenaria e concreto armado.

- Acabamento externo: pintura a base de látex, resinas ou similar;

cerâmicas ou outros revestimentos que dispensam pintura.

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, pisos cerâmicos, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2

COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou em subsolo.

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.

- Estrutura de alvenaria simples.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.

- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 3

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.

- Pé direito até 4m.

- Vãos até 5m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentada; sem forro.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.

- Pé direito até 6m.

- Vãos até 10m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras.

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO “C”

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos de 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou de ferro; normalmente com abertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médias, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, estrutura para
- ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO – R\$
1	A	70,00
1	B	80,00
1	C	80,00
1	D	90,00
2	A	80,00
2	B	80,00
2	C	80,00
3	A	90,00
3	B	80,00
3	C	100,00

TABELA III

TABELA III. MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU		
1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS		
2 - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos		
	Seção (Peso)	Vu-T (em R\$)
FAIXA 1 - BAIRRO CENTRO 20,00		
FAIXA 2 - BAIRRO NOVO 15,00		
FAIXA 3 - DEMAIS BAIRROS 15,00		

TABELA IV	
TABELA IV. MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS	
Fatores de Correções de Terrenos	
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos	
Fator de Localização	
O Fator de Localização É obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1,1
Encravado /Vila	0,8
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos	
Fator de Topografia	
O Fator “Topografia” é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos	
Fator de Pedologia	
Normal	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8
Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,7

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I - ALÍQUOTA do ISSQN

SERVIÇO	ALÍQ
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 - Programação.	
1.03 - Processamentos, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens vídeos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
1.04 - Elaborações de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, Independentemente da arquitetura construtiva da maquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	7%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita a ICMS)	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	7%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	7%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	7%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	
4.05 - Acupuntura.	
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07 - Serviços farmacêuticos.	
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10 - Nutrição.	
4.11 - Obstetrícia.	7%
4.12 - Odontologia.	
4.13 - Ortopédica.	
4.14 - Próteses sob encomenda.	
4.15 - Psicanálise.	
4.16 - Psicologia.	
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres.	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23 - Outros planos de saúde que se compram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	
17.05 - Fornecedor de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	7%
17.07 - Franquia (franchising).	
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de Alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.12 - Leilão e congêneres.	
17.13 - Advocacia.	
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.15 - Auditoria.	
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	
17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.20 - Estatística.	
17.21 - Cobrança em geral.	
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	7%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	7%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	7%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	7%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	7%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	7%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	7%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 - Serviços de chaves, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	7%
24.01 - Serviços de chaves, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	7%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03 - Planos ou convênio funerários.	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
25.05 - Cessão de Uso de espaço em cemitérios para sepultamento.	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	7%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27 - Serviços de assistência social.	7%
27.01 - Serviços de assistência social.	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	7%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 - Serviços de biblioteconomia.	7%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	7%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	7%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 - Serviços de desenhos técnicos.	7%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	7%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	7%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	7%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	

36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	7%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	7%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	7%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	7%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	7%

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADES INDUSTRIAIS

ATIVIDADES COMERCIAIS

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nº	TABELA ALVARÁ	R\$/ano
	TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLF	
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	140,00
2	Academias de ginásticas e congêneres.	120,00
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	1500,00
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	180,00
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários	480,00
6	Agencias de turismo e congêneres.	100,00
7	Alfaiataria e costura;	80,00
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	200,00
9	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	140,00
10	Assistência médica e congêneres.	160,00
11	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	100,00
12	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	100,00
13	Bancas de revistas	80,00
14	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	2000,00
15	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres.	80,00
16	Clínicas Médicas sem internação.	150,00
17	Clínicas de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia.	460,00
18	Comércio de automóveis, maquinas agrícolas e veículos em geral.	480,00
19	Comércio atacadista em geral, distribuidores.	520,00
20	Comércio varejista em geral	120,00
21	Comércio varejista de gêneros alimentícios: - com área de vendas de até 50m ² ; - com área de vendas de 51m ² até 150m ² ; - com área de vendas superior a 151m ²	10,00 120,00 436,00

22	Construção civil e outras atividades de engenharia, inclusive demolição. • Pequeno Porte • Médio Porte • Grande Porte	150,00 480,00 775,00
23	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	120,00
24	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	120,00
25	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	340,00
26	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	700,00
27	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	120,00
28	Despachantes.	60,00
29	Diversões públicas: 1. Cinemas e congêneres; Exposições, vaquejada; Bailes, "shows", festivais; jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física.	320,00
30	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	60,00
31	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	100,00
32	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).	60,00
33	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares.	100,00
34	Estabelecimentos industriais. • Pequeno Porte • Médio Porte • Grande Porte	210,00 360,00 470,00
35	Farmácias e drogarias	140,00
36	Florestamento e reflorestamento.	240,00
37	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	140,00
38	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	100,00
39	Funerárias.	100,00
40	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	100,00
41	Serviços de coleta, remessas ou entrega de correspondências, documentos, objetos	700,00
42	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres. Hospedarias e pensões populares Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais) Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais) Motéis (por quarto)	150,00 480,00 720,00 40,00
43	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	160,00
44	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres;	770,00
45	Laboratório de análises clínicas em geral.	470,00
46	Leilão.	220,00
47	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	100,00
48	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	140,00

49	Lojas de Departamentos	460,00
50	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	160,00
51	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos;	60,00
52	Lustração de bens móveis.	120,00
53	Madeireira, serraria e fábrica de móveis.	150,00
54	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	150,00
55	Organizações de festas e recepções, "buffet".	150,00
56	Óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.	120,00
57	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	150,00
58	Paisagismo, jardinagem e decoração;	120,00
59	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	60,00
60	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	120,00
61	Pesquisa, perfuração e serviços inerentes a exploração de petróleo e gás.	1270,00
62	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	900,00
63	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	120,00
64	Profissionais autônomos • Graduado - curso superior; • Nível Médio • Nível Fundamental	120,00 80,00 60,00
65	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	1520,00
66	Propaganda e publicidade.	150,00
67	Recaptação ou regeneração de pneus.	150,00
68	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	120,00
69	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	150,00
70	Restaurantes, bares e similares, com área de atendimento de até 100m².	120,00
71	Saneamento ambiental e congêneres.	150,00
72	Serviços de reboque e socorro mecânico	150,00
73	Subestação de energia elétrica, telefonia ou canteiros de obras	1500,00
74	Supermercados	470,00
75	Tinturaria e lavanderia.	120,00
76	Trailers de lanche:	
	a) sem venda de bebidas alcoólicas.	70,00 80,00
	1. com venda de bebidas alcoólicas.	
77	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	320,00
78	Transporte:	
	a) urbano - de passageiros - por veículo;	
	1. interurbano - de passageiros - por veículo 2. de cargas	130,00
79	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	190,00
80	Cartórios	210,00
83	Telefonia móvel Celular	900,00
82	Casas Lotéricas	470,00

81	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	370,00
----	--	--------

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

ATIVIDADE	ÁREA EM M² OU OCUPADO	VALOR
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	ATÉ 5 PESSOAS	120,00
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	DE 5 A 15 PESSOAS	270,00
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	MAIS DE 15 PESSOAS	470,00

ANEXO III**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

I- Atividade ambulante: R\$ 40,00 por banca ou similar, ao ano ou fração.
II- Atividade feirante: R\$ 25,00, por barraca ou similar, ao mês ou fração.
III- Atividade eventual: R\$ 35,00, por banca ou similar, ao mês ou fração.
IV- Parque de Diversões e Exposições: R\$ 150,00 por evento, ao mês ou fração.
V- Exposições e Feirões para vendas de ônibus, caminhão ou similar: R\$ 35,00, por unid. ao dia;
VI-Exposições e Feirões para vendas de automóveis e motos: R\$ 25,00, por unidade ao dia.
VII- Bancas de jornal e revistas: R\$ 40,00, por banca, ao ano ou fração.
VIII- Postes ou similares para redes de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 35,00, por unidade, ao ano ou fração.
IX- Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: R\$ 50,00 por unidade, ao ano fração.
X- Caixas postais ou similares: R\$ 35,00 por unidade ao ano ou fração.
XI- Tampas de Bueiros, ralos de esgoto ou similares: R\$ 15,00 por unidade, ao ano ou fração.
XII- Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: R\$ 200,00, por unidade, por ano ou fração.
XIII- Guichês de vendas diversas ou similares: R\$ 45,00, ao mês ou fração.
XIV- Caixa de distribuição de linhas telefônicas: R\$ 150,00 por unidade, ao ano
XV- Publicidade em Placas, outdoors e similares: R\$ 150,00 por unidade ao ano.
XVI- Shows, apresentações e similares com interrupção de vias públicas: R\$ 75,00 por dia.
XVII- Rede de tubulação para fornecimento ou distribuição de esgoto, águas, gases, químicos ou material tóxico por km anualmente: R\$ 350,00.
XVIII- Torres de linhas de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 300,00, por unidade, ao ano ou fração.
XIX- Infovias, fibra-ótica, cabos para fornecimento de sinal para canais por assinatura: R\$ 3,00 por metro, ao ano.

ANEXO IV**TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	R\$ 7,00
ABATE DE BOVINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 15,00
ABATE DE CAPRINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 13,00
ABATE DE SUINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 7,00
EMBARQUE DE PASSAGEIRO, POR PESSOA	R\$ 2,00
EMIÇÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	R\$ 7,00
EMIÇÃO DE AIDF, POR BLOCO.	R\$ 35,00
SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS.	R\$ 7,00
TAXA DE EXPEDIENTE	R\$ 3,80
CERTIDÃO, QUALQUER TIPO.	R\$ 24,00
AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E ESCAVAÇÃO DE VIAS PÚBLICA.	R\$ 45,00

ANEXO VI

TABELA- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	
Hortifrutigranjeiros	R\$ 15,00/semama
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	R\$ 15,00/semama
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$ 15,00/semama
Comidas prontas	R\$ 15,00/semama
Lanches	R\$ 15,00/semama
Demais atividades	R\$ 15,00/semama

ANEXO VII

Nº	TABELA-TAXA DE LICENÇA - ABATE DE ANIMAIS	R\$
	Licenciamento e fiscalização do abate de animais	
1	Bovino ou Vacun	6,00
2	Ovino	4,00

3	Caprino	3,80
4	Suíno	3,80
5	Eqüino	3,80
6	Aves	2,00
7	Outros	1,60

ANEXO VIII**TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

Nº	TABELA- TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.	R\$
	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico	
	1. Edificações residenciais até 100m².	0,60/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m².	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	3. Edificações comerciais e industriais	1,20/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	Reconstrução, alteração, reforma.	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	Acréscimo de obra	1,60/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	Demolição de prédios	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	5 Colocação de tapume	1,20/m²

	Terraplanagem e movimentos de terra em geral	
	1. até 10.000m ² em loteamentos	0,25/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	2. acima de 10.000m ² em loteamentos	0,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
6	b) vistorias	34,00
	3. até 10.000m ² em vias	0,53/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	4. acima de 10.000m ² em vias	0,67/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
7	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
8	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	8,80
	Renovação de alvarás de construção.	
	1. Edificações residenciais até 50m ²	isento
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	2. Edificações residenciais acima de 50m ²	0,80/m ²
10	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	3. Edificações comerciais e industriais.	1,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	Alvará de loteamentos	
	1. Loteamento sem edificações, por m ² de lotes edificáveis.	1,60/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
11	b) vistorias	34,00
	2. Loteamento com edificações, por m ² da edificação.	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos	1,60/m ²

	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura	
	1. Edificações residenciais até 100m ²	0,60/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m ²	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00
	3. Edificações comerciais e industriais	1,20/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
13	b) vistorias	34,00
	4. Área a regulamentar	1,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00
	5. Levantamento de Habite-se até 100m ²	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00
	6. Levantamento de Habite-se acima de 100m ² .	1,60/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00
	Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m ² de piso.	
	1. Edificações de até 100m ² .	0,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00
	2. Edificações acima de 100m ²	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00
14		
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	0,80/m ²
16	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	60,00
17	Liberção de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	isento
18	Análise prévia de projetos.	78,00
19	Aprovação de projetos sem expedição de alvará.	78,00
20	Revestimento e/ou pintura.	Isento/m ²
	Demarcação ou redemarcação de lotes.	0,40/m ²
21	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00
	Levantamento planialtimétrico.	0,40/m ²
22	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00
	b) vistorias	34,00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

LOCALIZAÇÃO	VALOR EM REAIS(MÊS)
Box, Sala ou Lojas em Feiras públicas.	R\$ 60,00
Box, Sala ou Lojas em Praças públicas.	R\$ 60,00
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- até 12m²	R\$ 60,00
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- acima de 12m²	R\$ 120,00
Box, Sala ou Lojas ou centro culturais e de criatividades públicos.	R\$ 50,00
Mesas, Bancas, Pedras em feiras e Mercados públicos.	R\$ 50,00

ANEXO VIII

TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA

ESTABELECIMENTOS	VALOR EM REAIS
ACADEMIA DE GINASTICA	R\$ 38,00
AÇOUGUE;	R\$ 38,00
BAR	R\$ 52,00
BARBEARIA	R\$ 30,00
CASA DE DOCES	R\$ 38,00
CLINICA EM GERAL	R\$ 120,00
CLUBE	R\$ 90,00
COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	R\$ 45,00
CONFETARIA	R\$ 35,00
CONSULTORIO EM GERAL	R\$ 90,00
CYBER CAFÉ	R\$ 45,00
DROGARIA	R\$ 50,00
ESCOLA	R\$ 45,00
FABRICA DE ALIMENTOS	R\$ 120,00
FABRICA DE PRODUTOS QUIMICOS	R\$ 120,00
FARMÁCIA	R\$ 42,00
FRIGORIFIGO	R\$ 60,00
HOSPITAL	R\$ 120,00
HOTEL	R\$ 120,00
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	R\$ 120,00
LABORATORI DE ANALISE CLINICA	R\$ 120,00
LANCHONETE	R\$ 35,00
MARMORARIA	R\$ 90,00
MERCADO	R\$ 120,00
MERCEARIA	R\$ 45,00
METALURGICA	R\$ 90,00
MOTEL	R\$ 120,00
OFICINA DE PROTESE	R\$ 70,00
PADARIA	R\$ 45,00
PANIFICADORA	R\$ 60,00
PEIXARIA	R\$ 35,00
PIZZARIA	R\$ 35,00
POUSADA	R\$ 90,00
RESTAURANTE	R\$ 60,00
SALÃO DE BELEZA E SIMILAR	R\$ 45,00
SORVETERIA	R\$ 45,00
SUPERMERCADO	R\$ 90,00
TRAILER	R\$ 45,00

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Tue Oct 10 04:00:38 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)